

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0112 /2015-CMRI, de 29 de abril de 2015.

RECURSO NUP: 18600.002173/2014-72

RECORRENTE: Vitor Sorano Pereira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Banco Central do Brasil - BACEN

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita os números dos processos sob responsabilidade da Coordenação Geral de Processos Judiciais Relevantes e a indicação da vara ou tribunal ou seção judiciária em que tramitam.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Instituição nega acesso, alegando que a informação solicitada poderia causar prejuízo à estratégia de atuação da Procuradoria do Banco Central, e que a informação encontrar-se-ia sob a proteção do sigilo profissional.

1ª Instância: Reitera as razões iniciais e afirma que o fato de o requerente poder obter acesso à informação por meio da marcação dos processos físicos não é alegação hábil para descaracterizar o argumento estratégico.

2ª Instância: Reitera, sob os mesmos fundamentos.

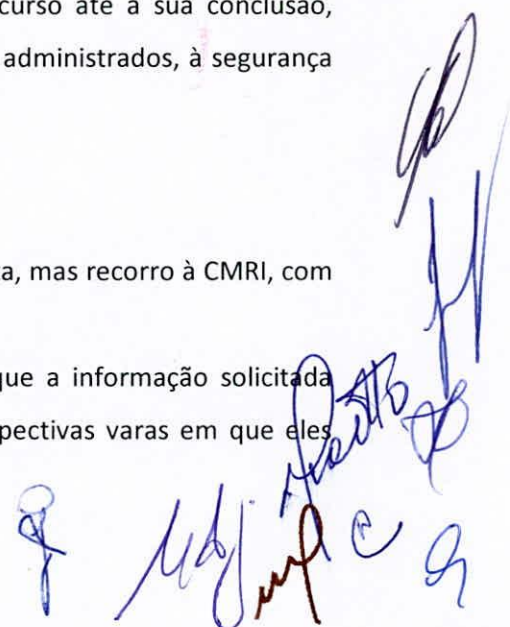
1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que o art. 7º, §3º da Lei 12.527/2011 facultaria à Administração restringir acesso à informação de processos em curso até a sua conclusão, sempre que esta divulgação possa trazer prejuízo à confiança dos administrados, à segurança jurídica ou à finalidade do processo.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: Agradeço pela resposta, mas recorro à CMRI, com os seguintes argumentos:

1) Não há um Termo de Classificação de Informação que coloque a informação solicitada (números de processos judiciais que transcorrem na Cojud e respectivas varas em que eles



tramitam) sob sigilo - a própria CGU reconhece isso. Por isso, os artigos 23 e 24 da lei 12.527/2011 não se aplicam.

2) É inválido negar a informação com base no art. 7º parágrafo 3º da Lei 12.527/2011. Por dois motivos: a) se entendermos que ele se aplica ao caso em tela, é importante lembrar o pedido de informação se refere números de processos já instaurados, e não a processos ainda não instaurados. Portanto, o pedido de informação se refere a ações que já ocorreram e não a qualquer ato que venha a ser editado; b) mas ele não se aplica, pois se refere à edição de atos administrativos. O pedido de informação, não custa repetir, se refere a números de processos já instaurados, e não a qualquer ato administrativo editado ou não.

3) Toda a discussão sobre informação agregada ou informação atomizada não encontra qualquer respaldo legal. São inferências que muito servem à tese do BC e desrespeitam o art. 3º, inciso I da Lei 12.527/2011.

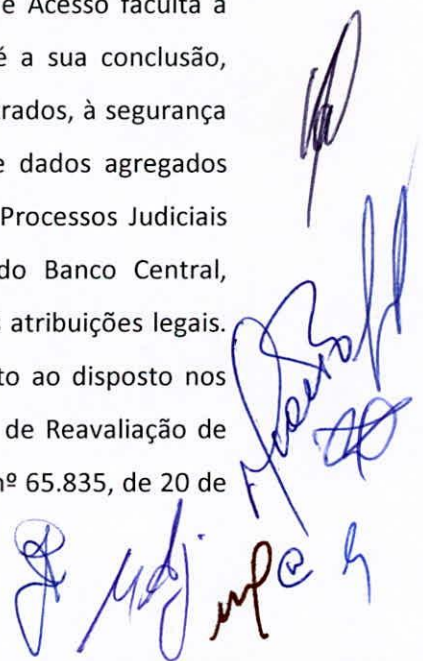
4) O próprio BC informa aos juízos e às partes com que tem disputas judiciais que tal ou tal processo está na Cojud. "

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, no sentido de que a o art. 7º, §3º da Lei de Acesso faculta à Administração restringir acesso à informação de processos em curso até a sua conclusão, sempre que essa divulgação possa trazer prejuízo à confiança dos administrados, à segurança jurídica ou à finalidade do processo. No presente caso, a divulgação de dados agregados referentes aos processos sob responsabilidade da Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes (Cojud) é reveladora da estratégia da Procuradoria Geral do Banco Central, constituindo informação com potencial nocivo ao exercício efetivo de suas atribuições legais. Por fim, a despeito da manutenção da decisão recorrida, em cumprimento ao disposto nos incisos II e V do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI deliberou pelo encaminhamento de cópia da Portaria nº 65.835, de 20 de
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



junho de 2011, do Procurador do Banco Central do Brasil, que “dispõe sobre a organização e o funcionamento da Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes (Cojud)” e recomendou ao Banco Central do Brasil que disponibilize em transparência ativa seus atos normativos.

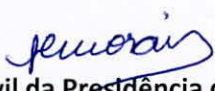
4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, BACEN e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério da Justiça



Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União

Tipo: Portaria
De: PGBCB
Para: BACEN

Enviado por: ~~XXXXXXXXXX~~

~~XXXXXXXXXX~~

Assunto: ~~XXXXXXXXXX~~

PORTARIA N. 065835

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes (Cojud).

O Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, incisos I, alínea "b", e XVII, e pelo art. 37, inciso I, ambos do Regimento Interno, anexo à Portaria n° 29.971, de 4 de março de 2005, tendo em vista o disposto na Portaria n° 59.979, de 2 de setembro de 2010,

R E S O L V E :

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre a organização e o funcionamento da Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes (Cojud).

Parágrafo único. A Cojud é órgão jurídico central da Procuradoria-Geral, com atuação em todo o território nacional, vinculado administrativa e tecnicamente ao Subprocurador-Geral titular da Câmara de Contencioso Judicial e Execução Fiscal (CC2PG).

Art. 2° Compete à Cojud:

I - atuar em processos judiciais perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores;

II - exercer orientação técnica em processos judiciais considerados relevantes, inclusive mediante apreciação de manifestações jurídicas elaboradas pelos órgãos descentralizados da Procuradoria-Geral;

III - emitir parecer sobre a possibilidade de intervenção do Banco Central do Brasil em processos judiciais cujas decisões possam ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica no âmbito de atuação da Autarquia, nos termos do parágrafo único do art. 5° da Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997;

IV - analisar e propor a intervenção do Banco Central do Brasil como amicus curiae, sob orientação do Procurador-Geral, nos processos de competência do Supremo Tribunal Federal, e do Subprocurador-Geral titular da CC2PG, nos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Superiores;

V - zelar pela uniformidade na aplicação das teses jurídicas em processos de sua responsabilidade, em todo o território nacional, de acordo com a orientação fixada pelo Subprocurador-Geral titular da CC2PG; e

VI - solicitar a cooperação técnica dos órgãos descentralizados da Procuradoria-Geral para a elaboração de peças judiciais e a realização de sustentação oral sempre que, a critério do Subprocurador-Geral titular da CC2PG, tais medidas sejam necessárias.

§ 1° O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às matérias de competência da Coordenação-Geral de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal (Codiv), a quem incumbe exercer orientação técnica nos processos a ela vinculados, bem como neles atuar, em todos os graus de jurisdição, inclusive nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

§ 2° Para efeito do disposto no inciso II deste artigo,

cabe à Cojud o acompanhamento dos processos relevantes em curso na Justiça Federal do Distrito Federal, de Goiás, do Mato Grosso e do Tocantins, incluindo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como na Justiça do Trabalho do Distrito Federal e do Tocantins, incluindo o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dispensando-se a atuação da Procuradoria-Regional do Banco Central no Distrito Federal (PR1DF) nesses processos, salvo orientação do Subprocurador-Geral titular da CC2PG em sentido diverso.

Art. 3º A atuação em processos judiciais perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores compreende o acompanhamento do andamento processual, a análise, a manifestação, a propositura de ações ou interposição de recursos, observado o disposto no art. 14 da Ordem de Serviço nº 4.445, de 9 de fevereiro de 2009, sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos descentralizados da Procuradoria-Geral.

Art. 4º São considerados relevantes os processos judiciais referentes a:

I - ações cujo valor de interesse seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o risco de perda, para efeito de provisão, seja igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento), de acordo com o Manual de Avaliação de Risco das Ações Judiciais divulgado pela Procuradoria-Geral;

II - ações coletivas, ações que alcancem parte substancial dos servidores do Banco Central do Brasil e ações que acarretem efeito multiplicador ou cuja tese repercuta, de modo significativo, em outras demandas;

III - ações que veiculem pretensões ou interesses de membros da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de forma individual, plúrima ou coletiva;

IV - ações que causem grande repercussão na economia ou nas finanças públicas, tais como demandas relativas a pedidos de indenizações decorrentes da intervenção do Banco Central do Brasil em instituições do Sistema Financeiro Nacional;

V - ações que causem grande repercussão na atividade administrativa do Banco Central do Brasil, a exemplo daquelas relativas ao Sistema de Informações de Créditos, ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e ao Sistema de Pagamentos Brasileiro;

VI - ações civis públicas, ações populares e ações de improbidade administrativa propostas contra dirigentes ou ex-dirigentes do Banco Central do Brasil;

VII - outras ações indicadas pelo Procurador-Geral ou pelo Subprocurador-Geral titular da CC2PG, em razão da relevância dos motivos de fato e de direito.

§ 1º Não são considerados relevantes, para os efeitos desta Portaria, os processos judiciais cujas teses sejam objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, na forma divulgada pela Cojud, e aqueles que, a critério do Subprocurador-Geral titular da CC2PG, dispensem a orientação técnica de que trata o art. 4º.

§ 2º A análise quanto à relevância levará em conta o estado do processo e será revista periodicamente, por ocasião da reavaliação da taxa de risco, na forma prevista no Manual de Avaliação do Risco das Ações Judiciais.

Art. 5º A orientação técnica em processos judiciais relevantes compreende, entre outras medidas, a análise prévia das principais peças processuais, assim consideradas aquelas com repercussão decisória, elaboradas no âmbito dos órgãos descentralizados da Procuradoria-Geral, tais como petições iniciais, contestações, razões finais, manifestações sobre laudos periciais, recursos e contrarrazões de apelação.

§ 1º Nos processos judiciais que tratam de matéria repetitiva, a Cojud poderá fixar orientação geral, ficando dispensada a análise prevista neste artigo.

§ 2º Fica dispensada a análise prevista neste artigo com relação a peças processuais cujo prazo, mesmo privilegiado, seja igual ou inferior a cinco dias, sem prejuízo da comunicação tempestiva da medida a ser adotada ao Coordenador-Geral da Cojud e ao Subprocurador-Geral titular da CC2PG, bem como do posterior encaminhamento da manifestação efetivamente apresentada.

Art. 6º Para efeito da análise prévia de que trata o art. 5º, a Cojud disporá de um terço do prazo judicial para manifestação.

Art. 7º As peças processuais somente serão submetidas à Cojud pelo Procurador-Regional, pelo Procurador-Chefe ou por outro procurador responsável pela aprovação dos trabalhos no âmbito do órgão descentralizado da Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. Os órgãos descentralizados da Procuradoria-Geral não são técnica ou administrativamente subordinados à Cojud, e o ato de submissão de peças processuais para sua análise prévia não exime o procurador vinculado ao feito e seus superiores hierárquicos da responsabilidade sobre o conteúdo das manifestações jurídicas e sobre o controle dos correspondentes prazos judiciais.

Art. 8º Os Procuradores-Regionais, Procuradores-Chefes e demais responsáveis pela área de contencioso judicial nos órgãos descentralizados darão imediata ciência ao Coordenador-Geral da Cojud e ao Subprocurador-Geral titular da CC2PG de fatos importantes ocorridos no curso dos processos relevantes.

Art. 9º Fica o Subprocurador-Geral titular da CC2PG autorizado a editar os atos complementares julgados necessários ao integral cumprimento desta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 31.560, de 22 de julho de 2005.

Brasília, 20 de junho de 2011.

Isaac Sidney Menezes Ferreira